**RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 98, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre a adequação da Resolução CONSEPE Nº 97, de 31 de Outubro de 2011, que trata da criação do Programa de Ação Afirmativa na UFMT, à Lei nº 12.711/2012.

**O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO,** no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de nível médio e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7824, de11 de outubro de 2012, que regulamentaa Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõem sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino técnico de nível médio;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 97**,** de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre a criação do Programa de Ação Afirmativa da UFMT, instituindo o sistema de reserva de vagas para estudantes de escola pública e estudantes negros, também oriundos da escola pública;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

**CONSIDERANDO,** ainda, o processo nº 23108.044161/12-5, 81/12 – CONSEPE e a decisão do plenário em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2012,

**R E S O L V E :**

**Artigo 1º** - Adequar o Programa de Ação Afirmativa na Universidade Federal de Mato Grosso que institui o sistema de reserva de vagas para estudantes de escola pública e estudantes negros, também oriundos da escola pública, à nova Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que institui o sistema de reserva de vagas, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se escolas públicas, as instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

**Parágrafo 2º** - Somente poderão concorrer às vagas reservadas para os cursos de graduação de que tratam o caput deste artigo, os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou que tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

**Artigo 2º -** No preenchimento das vagas para estudantes de escola pública, de que trata o artigo 1º desta resolução, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

**Artigo 3º -** As vagas destinadas a estudantes de escola pública, de que trata o artigo 1º desta Resolução, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população do Estado de Mato Grosso, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único** - No caso do não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

**Artigo 4º -** Os editais dos processos seletivos indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

**Parágrafo único -** Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata esta Resolução implicar em resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

**Artigo 5º** - O CONSEPE instituirá um Comitê Local de Acompanhamento do Programa de Ação Afirmativa com a representação da PROEG, da PRAE, dos professores, dos técnicos administrativos e dos estudantes. Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, e especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo 1º** - O Comitê Local de Acompanhamento do Programa de Ação Afirmativa deverá elaborar anualmente relatório de avaliação e apresentá-lo ao CONSEPE.

**Parágrafo 2º** - A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante não remunerado, conforme Art. 6º, parágrafo 5º, do Decreto nº. 7.824, de 11 de outubro de 2012.

**Artigo 6º** - No prazo de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Resolução, a UFMT promoverá a avaliação e a revisão deste Programa de Ação Afirmativa.

**Artigo 7º –** A UFMT poderá, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

**Artigo 8º -** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução CONSEPE º 97, de 31 de outubro de 2011.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E** **EXTENSÃO**, em Cuiabá, 13 de novembro de 2012.

**Maria Lúcia Cavalli Neder**

Presidente do CONSEPE